



Convenção ANBIMA e Banco Central do Brasil para Definição de Eventos de Crédito

Fevereiro/2026

SUMÁRIO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
CAPÍTULO I – OBJETIVO E REGRAS GERAIS DE USO	4
CAPÍTULO II – USO DA CONVENÇÃO PELO MERCADO	5
CAPÍTULO III – REVOGAÇÃO, RESCISÃO OU SUSPENSÃO DA CONVENÇÃO	5
TÍTULO II – DEFINIÇÕES APLICÁVEIS AOS EVENTOS DE CRÉDITO.....	7
CAPÍTULO IV – DEFINIÇÃO DE EVENTOS DE CRÉDITO.....	7
I - “Falha de Pagamento”.	7
II - “Falha de Pagamento (Alternativa)”	8
a) “Evidência de Deterioração de Crédito”	8
III - “Falência”	10
IV - “Reestruturação”	12
V - “Vencimento Antecipado de Obrigações”	14
VI - “Inadimplemento de Obrigações”	15
VII - “Repúdio ou Moratória”	15
1. “Repúdio ou Moratória Potencial”	15
2. “Data de Apuração do Repúdio ou Moratória”	15
3. A “Condição de Extensão do Repúdio ou Moratória”	16
5. “Notificação de Extensão do Repúdio ou Moratória”	17
VIII - “Intervenção Estatal”	17
CAPÍTULO V – DEMAIS DEFINIÇÕES APLICÁVEIS AOS EVENTOS DE CRÉDITO	18
I - “Agente de Determinação”	18
II - “Autoridade Estatal”	19
III - “COE de Crédito”	19
IV - “Comprador de Proteção”	19
V - “Confirmação”	20
VI - “Controle Societário”. Significa:	20
VII - “Data-Limite Retroativa do Evento de Crédito”	20
VIII - “Data de Vencimento Programado”	21
IX - “Devedor Subjacente”	21
X - Documento de Informações Essenciais (“DIE”)	21
XI - “Entidade de Referência”	21

XII - “Evento de Crédito”	21
XIII - “Exigência Mínima de Inadimplemento”	22
XIV - “Exigência Mínima de Pagamento”	22
XV - “Fonte Pública”	22
XVI - “Garantia”	23
XVII - “Garantia Qualificada”	23
XVIII - “Garantia Qualificada Outorgada para Afiliada”	23
XIX - “Garantia Relevante”	23
XX - “Informações Elegíveis”	24
XXI - “Informações Disponíveis Publicamente”	24
XXII - “Método de Determinação de Obrigações”	25
a) “Categoria da Obrigação”	25
b) “Características da Obrigação”	26
XXIII - “Mudança de Denominação Monetária”	28
XXVI - “Obrigação”	29
XXVII - “Obrigação Excluída”	29
XXVIII - “Obrigação Financeira”	29
XXIX - “Obrigação com Múltiplos Credores”	30
XXX - “Obrigação de Referência”	30
XXXI - “Obrigação Subjacente”	30
XXXII - “Operação de Crédito”	31
XXXIII - “Operação de Derivativo de Crédito” ou “Derivativo de Crédito”	31
XXXIV - “Período de Cura”	31
XXXV - “Potencial Falha de Pagamento”	32
XXXVI - “Soberano”	32
XXXVII - “Vendedor de Proteção”	32
TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS	32
CAPÍTULO VI – APROVAÇÃO E VIGÊNCIA	32

Anexo A 34

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – OBJETIVO E REGRAS GERAIS DE USO

Art. 1º. A presente Convenção celebrada entre ANBIMA e Banco Central do Brasil para Definição de Eventos de Crédito (“**Convenção**”) estabelece definições de Eventos de Crédito admitidas na contratação de Operações de Derivativo de Crédito e na emissão de COEs de Crédito.

Art. 2º. As disposições apresentadas nesta Convenção estão alinhadas com as melhores práticas internacionais da International Swaps and Derivatives Association, Inc. (ISDA®)¹ e têm como objetivo contribuir para a negociação padronizada de Operações de Derivativo de Crédito e COEs de Crédito no mercado brasileiro.

Art. 3º. Na contratação de Operações de Derivativo de Crédito e/ou emissão de COEs de Crédito, as partes envolvidas deverão indicar na respectiva Confirmação ou DIE se a definição de eventos de crédito aplicável à operação será: (i) aquela prevista nos incisos I a VII do art. 11 da Resolução CMN nº 5.070/23 ou incisos I a VII do art. 19 da Resolução CMN nº 5.166/24, ou (ii) a apresentada nesta Convenção.

Esta versão em português adaptada das Definições de Derivativos de Crédito da ISDA da 2014, que é protegida pelos direitos autorais de 2014 da International Swaps and Derivatives Association, Inc., e o uso e reprodução dessas disposições são feitos mediante sua permissão. As Definições de Derivativos de Crédito da ISDA da 2014 subjacentes podem ser baixadas em: <https://www.isda.org/book/2014-isda-credit-derivative-definitions/>. A ISDA, cuja marca registrada é “ISDA®”, não é afiliada à Associação e não participou da elaboração deste documento. A ISDA não assume nenhuma posição e nem oferece representações ou garantias, expressas ou implícitas, em relação à adequação do presente instrumento para uso em qualquer transação específica, e não assume nenhuma responsabilidade ou obrigação, seja por ato ilícito ou contratual, por qualquer uso do documento. Os usuários são incentivados a consultar um assessor jurídico para determinar a adequação deste instrumento para o uso contemplado.

¹ ISDA é uma marca registrada da International Swaps and Derivatives Association, Inc.

Art. 4º. As definições de Eventos de Crédito dispostas no Capítulo IV desta Convenção não podem ser ajustadas e/ou negociadas pelas partes contratantes, devendo ser adotadas sem modificações quando eleitas pelas partes contratantes, na medida em que forem aplicáveis à respectiva Operação de Derivativo de Crédito ou COE de Crédito.

Art. 5º. As definições complementares aos Eventos de Crédito dispostas no Capítulo V desta Convenção podem ser complementadas pelas partes contratantes na Confirmação ou DIE aplicável, conforme indicado e permitido pela respectiva definição.

Art. 6º. Termos utilizados e não definidos nesta Convenção terão o significado conferido a eles pelas partes contratantes na respectiva Confirmação ou DIE.

CAPÍTULO II – USO DA CONVENÇÃO PELO MERCADO

Art. 7º. Os participantes do mercado, inclusive sem associação à ANBIMA, podem utilizar as definições aqui apresentadas em Operações de Derivativo de Crédito e COEs de Crédito dos quais são contrapartes.

Art. 8º. A presente Convenção é aprovada pelo Banco Central do Brasil, responsável pela supervisão do atendimento das regulamentações vigentes aplicáveis às Operações de Derivativos de Crédito e às emissões de COE de Crédito.

CAPÍTULO III – REVOGAÇÃO, RESCISÃO OU SUSPENSÃO DA CONVENÇÃO

Art. 9º. Em caso de revogação, rescisão ou suspensão total das disposições desta Convenção imposta pelo Banco Central do Brasil nos termos da Instrução Normativa BCB 606/25, os participantes do mercado deverão deixar de usar as disposições aqui contidas na contratação de Operações de Derivativo de Crédito e COEs de Crédito.

Parágrafo primeiro. A revogação, rescisão ou suspensão total das disposições desta Convenção não afetará as Operações de Derivativo de Crédito e os COEs de Crédito contratados ou emitidos até a data em que a respectiva revogação, rescisão ou suspensão entrou em vigor.

Parágrafo segundo. Salvo acordo entre as partes da operação para adoção das novas disposições, as Operações de Derivativo de Crédito ou os COEs de Crédito emitidos antes da data de revogação, rescisão ou suspensão total das disposições desta Convenção deverão seguir o seu curso normal e ser interpretadas de acordo com as disposições desta Convenção que estavam em vigor no momento de sua contratação ou emissão.

Parágrafo terceiro. Caso a suspensão total das disposições desta Convenção seja extinta, os participantes do mercado poderão voltar a utilizar as definições aqui contidas.

Art. 10º. Em caso de revogação, rescisão ou suspensão parcial das disposições desta Convenção imposta pelo Banco Central do Brasil nos termos da Instrução Normativa BCB nº 606/25, apenas as disposições afetadas por tal revogação, rescisão ou suspensão deverão deixar de ser utilizadas pelos participantes do mercado na contratação de Operações de Derivativo de Crédito e COEs de Crédito.

Parágrafo primeiro. As demais disposições que não foram afetadas pela revogação, rescisão ou suspensão parcial das disposições desta Convenção deverão continuar em pleno vigor.

Parágrafo segundo. A revogação, rescisão ou suspensão parcial das disposições desta Convenção não afetará as Operações de Derivativo de Crédito e os COEs de Crédito contratados ou emitidos até a data em que a respectiva revogação, rescisão ou suspensão parcial entrou em vigor.

Parágrafo terceiro. Salvo acordo entre as partes da operação para adoção das novas disposições, as Operações de Derivativo de Crédito

ou os COEs de Crédito emitidos antes da data de revogação, rescisão ou suspensão parcial das disposições desta Convenção deverão seguir o seu curso normal e ser interpretadas de acordo com as disposições desta Convenção que estavam em vigor no momento de sua contratação ou emissão.

Parágrafo quarto. Caso a suspensão parcial das disposições desta Convenção seja extinta, os participantes do mercado poderão voltar a utilizar as definições afetadas por tal suspensão.

Parágrafo quinto. A ANBIMA poderá, observados os seus requisitos internos de aprovação conforme sua governança, alterar esta Convenção a fim de refletir nas disposições desta Convenção os ajustes decorrentes da revogação, rescisão ou suspensão parcial determinada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 11º. Eventuais ofícios emitidos pelo Banco Central do Brasil recebidos pela ANBIMA informando a revogação, rescisão ou suspensão, total ou parcial, das disposições desta Convenção, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa BCB nº 606/25, serão imediatamente publicados no site da ANBIMA para que os participantes do mercado tenham ciência de seu conteúdo.

TÍTULO II – DEFINIÇÕES APLICÁVEIS AOS EVENTOS DE CRÉDITO

CAPÍTULO IV – DEFINIÇÃO DE EVENTOS DE CRÉDITO

Art. 12º. Para fins das Operações de Derivativos de Crédito e COEs de Crédito que adotam o uso desta Convenção, são considerados Eventos de Crédito:

I - “Falha de Pagamento”. Significa a falha da Entidade de Referência em fazer quaisquer pagamentos, quando e onde devidos, em relação a uma ou mais Obrigações, em valor agregado não inferior à Exigência Mínima de Pagamento, de acordo com os termos de tais Obrigações no momento de tal falha, após esgotado qualquer Período de Cura aplicável (a ser auferido somente após a ocorrência das condições necessárias para início da

contagem de tal Período de Cura, conforme os termos do acordo que rege tal Obrigação).

II - “Falha de Pagamento (Alternativa)”. Significa a falha da Entidade de Referência em fazer quaisquer pagamentos, quando e onde devidos, em relação a uma ou mais Obrigações, em valor agregado não inferior à Exigência Mínima de Pagamento, de acordo com os termos de tais Obrigações no momento de tal falha, após esgotado qualquer Período de Cura aplicável (a ser auferido somente após a ocorrência das condições necessárias para início da contagem de tal Período de Cura, conforme os termos do acordo que rege tal Obrigação), na qual “Evidência de Deterioração de Crédito” tenha sido indicada como aplicável na Confirmação ou DIE. Nessa hipótese, conforme determinado pelo Agente de Determinação, a falha referida nesta definição não poderá ser considerada uma Falha de Pagamento se tal falha não caracterizar uma Evidência de Deterioração de Crédito (conforme abaixo definida) ou se esta Evidência de Deterioração de Crédito não ocorrer concomitantemente com a Falha de Pagamento.

a) **“Evidência de Deterioração de Crédito”**: Para fins do inciso II deste artigo, as seguintes situações, ocorridas de maneira isolada ou não, são indicativas de que a Evidência de Deterioração de Crédito não ocorreu:

1. o não pagamento decorre diretamente de um contrato ou acordo (seja ou não evidenciado por escrito) entre a Entidade de Referência e uma ou mais entidades, cujo objetivo central é criar um benefício a um Comprador de Proteção ou Vendedor de Proteção sob uma Operação de Derivativo de Crédito ou COE de Crédito referenciado em tal Entidade de Referência, por meio do desencadeamento de um Evento de Crédito devido a tal não pagamento; ou
2. um contrato ou acordo nos termos do item 1 acima é celebrado e, como parte de tal contrato ou acordo, a Entidade de Referência concorda em emitir ou incorrer em: (i) uma nova Obrigação que, provavelmente, será a Obrigação com melhor custo-benefício para a Entidade de Referência em qualquer leilão resultante do Evento de Crédito desencadeado por tal não pagamento (ou seja, a nova Obrigação seria negociada a um valor menor em comparação com as

outras Obrigações que poderiam ser entregues no leilão relevante); ou
(ii) uma quantidade material de Obrigações adicionais que constituiriam obrigações passíveis de entrega em tal leilão; ou

3. o não pagamento não resultou no vencimento antecipado ou na possibilidade de declaração do vencimento antecipado de outras Obrigações da Entidade de Referência; ou

4. a Entidade de Referência teve acesso a liquidez suficiente para cumprir suas Obrigações em sua data de vencimento, e há Informações Elegíveis de que tal não pagamento se deu em razão de uma causa técnica, administrativa ou operacional; ou

5. o não pagamento foi prontamente sanado após o término do período de cura relevante; ou

6. o não pagamento se relacionou apenas a Obrigações perante afiliadas ou outras pessoas relacionadas à Entidade de Referência que, provavelmente, não venceriam antecipadamente as Obrigações ou tomariam medidas de execução.

b) as seguintes situações, ocorridas de maneira isolada ou não, são indicativas de que a Evidência de Deterioração de Crédito ocorreu:

1. a Entidade de Referência anunciou antes da Falha de Pagamento, conforme Informações Elegíveis, que estava em dificuldades financeiras e/ou buscando reestruturar suas obrigações financeiras antes do não pagamento, indicando a piora de sua qualidade creditícia, ou outras Informações Elegíveis indicam que esse é o caso (como a celebração de acordos, existência de tolerância, suspensão de exigibilidade ou outro acordo semelhante com credores); ou

2. a Entidade de Referência nomeou, antes da Falha de Pagamento, consultores financeiros profissionais especializados em situações de reestruturação e/ou insolvência; ou

3. o não pagamento ocorreu de acordo com os termos de um processo de credores que é supervisionado ou aprovado por um tribunal ou administrador judicial, conforme aplicável nos termos da lei; ou
4. o não pagamento está relacionado a Obrigações que eram, no momento da Falha de Pagamento, devidas por várias partes; ou
5. o não pagamento ocorreu porque a Entidade de Referência não conseguiu refinar suas obrigações de pagamento (inclusive como resultado de condições gerais de mercado ou fatores externos) para fins de cumprimento de suas Obrigações quando devidas; ou
6. a data do não pagamento era uma data de pagamento programada nos termos da Obrigação quando tal Obrigação foi originalmente assumida; ou se tal data de pagamento programada foi alterada, foi alterada com relevante antecedência à data em que o não pagamento ocorreu; ou
7. com relação à deterioração na qualidade creditícia ou condição financeira da Entidade de Referência como resultado, direto ou indireto, do não pagamento, ocorrência de quaisquer dos seguintes itens: (i) outras Obrigações da Entidade de Referência foram, no geral, vencidas antecipadamente ou se tornaram passíveis de vencimento antecipado; (ii) a Entidade de Referência deixou de efetuar pagamentos de outras Obrigações; e/ou (iii) ocorreu uma Falência em relação à Entidade de Referência.

III - “Falência”. Significa que a Entidade de Referência:

- a) foi dissolvida ou liquidada, de outra forma que não por fusão ou incorporação;
- b) se tornou insolvente, incapaz de pagar suas obrigações, fracassou ou admitiu por escrito em um processo judicial, arbitral ou administrativo ou em um pedido judicial, sua incapacidade geral de pagar suas obrigações à medida em que se tornam exigíveis;

c) fez uma cessão geral de bens, arrecadação, acordo ou composição com ou em benefício de seus credores em geral, ou tal cessão geral, arrecadação, acordo ou composição se tornou efetivo;

d) instaurou, ou teve instaurado contra si, um processo buscando uma sentença de insolvência, recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência, ou um ato administrativo determinando a intervenção, liquidação extrajudicial ou regime de administração especial temporária – RAET, ou requereu tutela de urgência cautelar, ou qualquer outro remédio ou procedimento similar nos termos da lei de falência ou outras leis aplicáveis, recuperação judicial ou extrajudicial ou insolvência aplicável ou de qualquer outra lei afetando os direitos dos seus credores; ou teve uma petição apresentada contra si, buscando a sua dissolução ou liquidação, observado que, nas hipóteses em que terceiros apresentaram tais pedidos, tal processo, requerimento ou petição: (i) resultou em uma decisão de insolvência, recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência, em uma ordem de remediação ou em uma ordem de dissolução ou liquidação, ou (ii) não foi rejeitado, dispensado, suspenso ou indeferido dentro de 30 dias corridos da sua instauração ou apresentação;

e) teve uma deliberação aprovada para sua dissolução ou liquidação, que não por fusão ou incorporação;

f) solicitou, ou se tornou sujeita à nomeação de um administrador provisório, síndico provisório, administrador judicial, curador, depositário, fiduciário, custodiante, ou outra figura semelhante, sobre si ou sobre todos, ou substancialmente todos, os seus ativos;

g) teve todos, ou substancialmente todos, os seus ativos executados por uma parte garantida, ou a Entidade de Referência sofreu um arresto, execução, penhora ou sequestro de bens ou teve outro procedimento legal de cobrança ou execução processado contra todos, ou substancialmente todos, os seus ativos; em qualquer caso, tal procedimento de cobrança ou execução não foi rejeitado, dispensado, suspenso ou indeferido dentro de 30 (trinta) dias da sua apresentação; ou

h) causou ou ficou sujeita a qualquer evento cujos efeitos sejam análogos àqueles descritos e especificados nos itens (a) a (g) acima, nos termos das leis aplicáveis da respectiva jurisdição.

IV - “Reestruturação”. Significa que, com relação a uma ou mais Obrigações, em um valor agregado não inferior à Exigência Mínima de Inadimplemento, um ou mais dos seguintes eventos ocorreu de forma (i) vinculante para todos credores de tal Obrigação, ou (ii) acordada entre a Entidade de Referência ou uma Autoridade Estatal e um número suficiente de credores de tal Obrigação para vincular todos os credores da Obrigação, ou (iii) anunciada (ou de outra forma decretada) pela Entidade de Referência ou uma Autoridade Estatal de forma vinculante para todos os credores da Obrigação (incluindo, em cada caso, com relação apenas aos Títulos de Dívida, por meio de uma substituição), sendo que tal evento não está expressamente previsto nos termos de tal Obrigação conforme vigentes na data que seja a última entre (x) a Data-Limite Retroativa do Evento de Crédito e (y) a data em que tal Obrigação foi emitida ou incorrida:

a) uma redução na taxa, no valor dos juros devidos ou no valor dos acréscimos de juros programados (inclusive por meio de mudança de denominação monetária);

b) uma redução no valor do principal ou do prêmio devido no resgate (inclusive por meio de mudança de denominação monetária);

c) um adiamento de uma data ou datas para o (i) pagamento ou o acréscimo de juros, ou (ii) pagamento do principal ou do prêmio;

d) uma alteração na classificação da prioridade de pagamento de qualquer Obrigação, causando a Subordinação de tal Obrigação a qualquer outra Obrigação; ou

e) exceto se de outra forma indicado na Confirmação ou no DIE, uma alteração na moeda de pagamento dos juros, principal ou prêmio para outra moeda que não seja (i) a moeda oficial do Canadá, do Japão, da Suíça, do Reino Unido e do Estados Unidos da América, o euro e outra moeda considerada conversível (no caso de operações que envolvam Obrigações

denominadas ou indexadas a qualquer moeda que não seja o real brasileiro), ou (ii) o real brasileiro (no caso de operações que envolvam Obrigações denominadas ou indexadas ao real brasileiro), e qualquer moeda sucessora de qualquer uma das moedas mencionadas (no caso do euro, isto significará a moeda que suceder o euro em sua totalidade). Para fins desse item, uma moeda será considerada conversível conforme melhores práticas contábeis.

f) Para os fins da definição de Reestruturação descrita nesta seção, os seguintes itens não serão considerados uma Reestruturação:

1. exceto se de outra forma indicado na Confirmação ou no DIE, o pagamento em euros de juros, principal ou prêmio em relação a uma Obrigação denominada em uma moeda de um Estado Membro da União Europeia que adote ou tenha adotado a moeda única de acordo com o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, conforme alterado pelo Tratado da União Europeia;
2. a mudança de denominação monetária de euros para outra moeda, se (i) a mudança de denominação monetária ocorrer como resultado de uma ação tomada por uma Autoridade Estatal de um Estado Membro da União Europeia que seja de aplicação geral na jurisdição dessa Autoridade Estatal e (ii) uma taxa de mercado para conversão de moeda sem restrições cambiais entre euros e essa outra moeda existir no momento de tal mudança de denominação monetária e não houver redução na taxa ou no valor dos juros, do principal ou do prêmio devido, conforme determinado com base na taxa de mercado para conversão de moeda sem restrições cambiais;
3. a ocorrência, o acordo, ou o anúncio de qualquer um dos eventos descritos nas alíneas a) a e) desta definição de Reestruturação devido a um ajuste administrativo, contábil ou fiscal ou outro ajuste técnico que ocorra no curso normal dos negócios; e
4. a ocorrência, o acordo, ou o anúncio de qualquer um dos eventos descritos nas alíneas a) a e) desta definição de Reestruturação em circunstâncias em que tal evento não resulte, direta ou

indiretamente, de uma deterioração na qualidade creditícia ou condição financeira da Entidade de Referência, observado que, apenas com relação à alínea e) desta definição de Reestruturação, nenhuma deterioração na qualidade creditícia ou condição financeira da Entidade de Referência será exigida quando a mudança de denominação monetária do euro para outra moeda e ocorrer como resultado de uma ação tomada por uma Autoridade Estatal de um Estado Membro da União Europeia, sendo de aplicação geral na jurisdição de tal Autoridade Estatal.

g) Para os fins da definição de Reestruturação descrita nesta seção e da definição de Obrigação com Múltiplos Credores, o termo Obrigação deverá ser entendido como incluindo Obrigações Subjacentes para as quais a Entidade de Referência esteja atuando como provedora de Garantia. No caso de uma Garantia e uma Obrigação Subjacente, referências à Entidade de Referência nas alíneas a) a e) desta definição de Reestruturação deverão ser entendidas como referentes ao Devedor Subjacente; e a menção à Entidade de Referência nos itens listados de 1 a 4 da alínea f) acima deverá continuar sendo entendida como uma menção à Entidade de Referência.

Se uma substituição do Título de Dívida tiver ocorrido, a determinação acerca da ocorrência de um dos eventos listados nas alíneas a) a e) desta definição de Reestruturação será baseada em uma comparação entre os termos do Título de Dívida imediatamente anterior a tal substituição e os termos das obrigações resultantes imediatamente após tal substituição.

V - “Vencimento Antecipado de Obrigações”. Significa que uma ou mais Obrigações se tornaram vencidas e exigíveis antes do prazo em que teriam sido de outra forma vencidas e exigíveis, em um valor agregado não inferior à Exigência Mínima de Inadimplemento, como resultado de, ou com base na, ocorrência de um inadimplemento, evento de inadimplemento ou outra condição ou evento similar, que não uma falha em fazer qualquer pagamento exigido, em relação à Entidade de Referência sob uma ou mais Obrigações.

VI - “Inadimplemento de Obrigações”. Significa que uma ou mais Obrigações se tornaram passíveis de serem declaradas vencidas e exigíveis antes do prazo em que teriam sido de outra forma vencidas e exigíveis, em um valor agregado não inferior à Exigência Mínima de Inadimplemento, como resultado de, ou com base na, ocorrência de um inadimplemento, evento de inadimplemento ou outra condição ou evento similar, que não uma falha em fazer qualquer pagamento exigido, em relação à Entidade de Referência sob uma ou mais Obrigações.

VII - “Repúdio ou Moratória”. Significa a ocorrência dos dois eventos descritos a seguir:

a) um representante autorizado da Entidade de Referência ou de uma Autoridade Estatal: (i) repudia, nega, ou rejeita, no todo ou em parte, ou contesta a validade de uma ou mais Obrigações, em valor agregado não inferior à Exigência Mínima de Inadimplemento ou (ii) declara ou impõe uma moratória, suspensão da exigibilidade, rolagem ou adiamento, seja de fato ou de direito, de uma ou mais Obrigações, em valor agregado não inferior à Exigência Mínima de Inadimplemento; e

b) uma Falha de Pagamento determinada sem levar em conta a Exigência Mínima de Pagamento, ou uma Reestruturação determinada sem levar em conta a Exigência Mínima de Inadimplemento, ocorrida na mesma data ou anteriormente à Data de Apuração do Repúdio ou Moratória, com relação a qualquer Obrigação.

c) Para os fins da definição de Repúdio ou Moratória descrita nesta seção, deve-se considerar os seguintes termos:

1. **“Repúdio ou Moratória Potencial”.** Significa apenas a ocorrência do evento descrito na alínea a) deste inciso.

2. **“Data de Apuração do Repúdio ou Moratória”.** Significa que, se um Repúdio ou Moratória Potencial ocorrer na mesma data ou anteriormente à Data de Vencimento Programado: (i) caso as Obrigações às quais tal Repúdio ou Moratória Potencial se refere incluam Títulos de Dívida, a data que seja a última entre (x) a data que

marca o sexagésimo dia corrido após da data de tal Repúdio ou Moratória Potencial e (y) a primeira data de pagamento de qualquer Título de Dívida após a data de tal Repúdio ou Moratória Potencial (ou, se posterior, a data de vencimento de qualquer Período de Cura aplicável com relação a tal data de pagamento); e (ii) caso as Obrigações às quais tal Repúdio ou Moratória Potencial se referem não incluam Títulos de Dívida, a data que marca o sexagésimo dia após a data de tal Repúdio ou Moratória Potencial; contanto que, em qualquer caso, a Data de Apuração do Repúdio ou Moratória ocorra no máximo até a Data de Vencimento Programado, a menos que a Condição de Extensão do Repúdio ou Moratória seja satisfeita.

3. A “**Condição de Extensão do Repúdio ou Moratória**” é considerada satisfeita (i) quando o Agente de Determinação anunciar publicamente ou na forma indicada na Confirmação ou no DIE, após receber uma solicitação válida até a data que marca 14 (quatorze) dias corridos contados a partir da Data de Vencimento Programado, que um evento que constitui um Repúdio ou Moratória Potencial ocorreu, para fins da Operação de Derivativo de Crédito ou COE de Crédito, com relação a uma Obrigação, e que tal evento ocorreu até a Data de Vencimento Programado, ou (ii) por meio da entrega pela parte notificadora à outra parte de uma Notificação de Extensão do Repúdio ou Moratória e uma Notificação de Informações Disponíveis Publicamente foi enviada até a data que marca 14 (quatorze) dias corridos contados a partir da Data de Vencimento Programado. O envio da Notificação de Informações Disponíveis Publicamente não será necessário caso a “Notificação de Informações Disponíveis Publicamente” seja indicada como não aplicável na respectiva Confirmação ou no DIE.

4. Em ambos os casos, a Condição de Extensão do Repúdio ou Moratória não será considerada satisfeita, ou passível de ser satisfeita, se, ou na medida em que, o Agente de Determinação anuncie publicamente ou na forma indicada na Confirmação ou no DIE que resolveu que (i) um evento não constitui um Repúdio ou Moratória para fins da Operação de Derivativo de Crédito ou COE de Crédito com relação à Obrigação, ou (ii) um evento que constitui um Repúdio ou

Moratória Potencial para fins da Operação de Derivativo de Crédito ou COE de Crédito ocorreu com relação à Obrigação, porém tal evento ocorreu após a Data de Vencimento Programado.

5. **“Notificação de Extensão do Repúdio ou Moratória”**. Significa uma notificação irrevogável da parte notificadora à outra parte, que descreve um Repúdio ou Moratória Potencial ocorrido na Data de Vencimento Programado ou antes dela, conforme modelo constante no **Anexo A**. Uma Notificação de Extensão do Repúdio ou Moratória deve conter uma descrição com detalhes razoáveis dos fatos relevantes que ocorreram para determinação do Repúdio ou Moratória Potencial e indicar a data de tal ocorrência. O Repúdio ou Moratória Potencial que é objeto da Notificação de Extensão do Repúdio ou Moratória não precisa estar em andamento na data efetiva da Notificação de Extensão do Repúdio ou Moratória.

VIII - “Intervenção Estatal”. Significa que, com relação a uma ou mais Obrigações, em um valor agregado não inferior à Exigência Mínima de Inadimplemento, um ou mais dos seguintes eventos ocorreu como resultado de uma ação tomada ou um anúncio feito por uma Autoridade Estatal, nos termos de, ou por meio de, uma lei ou regulamentação de reestruturação e resolução (ou qualquer outra lei ou regulamentação semelhante), em cada caso, aplicável de forma vinculante à Entidade de Referência, independentemente de tal evento estar expressamente previsto nos termos de uma Obrigação:

a) qualquer evento que possa afetar os direitos dos credores, de modo a causar:

1. uma redução na taxa ou no valor dos juros devidos ou no valor dos acréscimos de juros programados (inclusive por meio de mudança de denominação monetária);
2. uma redução no valor do principal ou do prêmio devido no resgate (inclusive por meio de mudança de denominação monetária);

3. um adiamento de uma data ou das datas estipuladas para o (i) pagamento ou o acúmulo de juros, ou (ii) pagamento do principal ou do prêmio; ou
 4. uma mudança na classificação na prioridade de pagamento de qualquer Obrigação, causando a Subordinação de tal Obrigação a qualquer outra Obrigação;
- b) uma desapropriação, transferência ou outro evento que altere obrigatoriamente o titular beneficiário de uma Obrigação;
- c) extinção, conversão ou troca obrigatória da Obrigação; ou
- d) qualquer evento cujos efeitos sejam análogos àqueles descritos e especificados nas alíneas a) a c) acima.

Para os fins da definição de Intervenção Estatal descrita neste inciso, o termo Obrigações deve ser entendido como incluindo Obrigações Subjacentes para as quais a Entidade de Referência esteja atuando como provedora de Garantia.

Art. 13º. A Confirmação e o DIE poderão limitar ou especificar os Eventos de Crédito que são aplicáveis a determinadas contrapartes.

CAPÍTULO V – DEMAIS DEFINIÇÕES APLICÁVEIS AOS EVENTOS DE CRÉDITO

Art. 14º. As seguintes definições gerais devem ser aplicáveis na contratação de Operações de Derivativos de Crédito e emissão de COEs de Crédito que elejam como aplicáveis as definições de Eventos de Crédito do Capítulo IV acima:

I - “Agente de Determinação”. Significa a entidade responsável pela determinação de um Evento de Crédito coberto pela Operação de Derivativo de Crédito ou pelo COE de Crédito, conforme especificado na Confirmação ou no DIE, podendo ser uma das partes contratantes da Operação de

Derivativo de Crédito ou o emissor do COE de Crédito, ou, ainda, um terceiro designado para tal função.

II - “Autoridade Estatal”. Significa:

- a) um governo de fato ou de direito (ou qualquer agência, órgão, ministério ou departamento que seja parte deste, integrante da administração direta ou indireta, com exceção de empresas públicas e sociedades de economia mista);
- b) um tribunal, juízo ou órgão administrativo governamental, intergovernamental ou supranacional;
- c) uma autoridade ou entidade (pública ou privada, integrante da administração direta ou indireta) designada como encarregada da regulamentação, supervisão ou processo de resolução (i) nos mercados financeiros e de valores mobiliários nos quais a Entidade de Referência atue, ou (ii) onde algumas ou todas as obrigações da Entidade de Referência sejam emitidas ou negociadas; ou
- d) qualquer outra autoridade que seja análoga às entidades especificadas nas alíneas a) a c) acima.

III - “COE de Crédito”: Significa o certificado de operações estruturadas referenciado em risco de crédito de uma ou mais Entidades de Referência, emissoras ou devedoras de uma ou mais Obrigações Financeiras, bem como e/ou em índices ou cestas representativos das Entidades de Referência, emitidos em conformidade com a regulamentação aplicável.

IV - “Comprador de Proteção”. Significa a contraparte transferidora de risco, que adquire o direito de proteção contra o risco de crédito da Entidade de Referência, seja por meio da celebração de uma Operação de Derivativo de Crédito, seja por meio da emissão de um COE de Crédito, conforme definido na regulamentação aplicável.

V - “Confirmação”. Significa o documento que estabelece e confirma os termos da respectiva Operação de Derivativo de Crédito, conforme acordado e negociado entre o Comprador de Proteção e o Vendedor de Proteção.

VI - “Controle Societário”. Significa:

a) No caso de sociedades sediadas no Brasil, significa a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que (i) seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações em quaisquer assembleias-gerais ou reuniões de sócios de uma sociedade; (ii) tenha o poder de eleger ou indicar a maioria dos administradores, conselheiros e/ou diretores, conforme aplicável; e (iii) use efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade; e

b) no caso de sociedades sediadas no exterior, significa qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou grupo de pessoas ou entidades relacionadas que tenha, direta ou indiretamente, a titularidade efetiva ou de fato de mais de 50% (cinquenta por cento) de (i) participação societária ou de valores mobiliários que confirmam o poder para eleger os membros do Conselho de Administração (ou órgão equivalente) ou quaisquer outros membros dos órgãos de governança da sociedade; ou (ii) qualquer outra forma de participação societária ou titularidade de valores mobiliários conferindo a possibilidade de exercer o controle sobre a sociedade.

VII - “Data-Limite Retroativa do Evento de Crédito”. Significa, para fins de qualquer evento que se caracterize como um Evento de Crédito conforme deliberação do Agente de Determinação, a data que marca os 60 (sessenta) dias corridos anteriores (i) ao envio de uma solicitação para que o terceiro eleito pelas partes na Confirmação delibere acerca da ocorrência de um Evento de Crédito; ou (ii) à data de envio da notificação acerca da ocorrência de um Evento de Crédito pelo Agente de Determinação ao Comprador de Proteção e ao Vendedor de Proteção.

VIII - “Data de Vencimento Programado”. Significa a data de vencimento da Operação de Derivativo de Crédito ou do COE de Crédito especificada na Confirmação ou no DIE.

IX - “Devedor Subjacente”. Significa, em relação à Obrigação Subjacente, o emissor ou devedor principal de um Título de Dívida, Obrigação Creditícia ou qualquer outro principal devedor no caso de outra Obrigação Subjacente.

X - Documento de Informações Essenciais (“DIE”). Significa o documento elaborado pelo emissor do COE de Crédito que permite ao investidor compreender o funcionamento e as características do COE de Crédito, seus fluxos de pagamentos e os riscos incorridos.

XI - “Entidade de Referência”. Significa, o fundo de investimento ou pessoa jurídica de direito público ou privado, domiciliada no Brasil ou no exterior, emissora, devedora ou garantidora das Obrigações, conforme definido na regulamentação aplicável e especificado na respectiva Confirmação ou no DIE.

XII - “Evento de Crédito”. Significa um ou mais dos seguintes eventos, conforme especificado na respectiva Confirmação ou no DIE: Falência, Falha de Pagamento, Vencimento Antecipado de Obrigações, Inadimplemento de Obrigações, Repúdio ou Moratória, Reestruturação, ou Intervenção Estatal.

a) Se um evento for capaz de caracterizar um Evento de Crédito, o Agente de Determinação deverá determinar a ocorrência de um Evento de Crédito, independentemente de tal evento decorrer direta ou indiretamente de, ou de estar sujeito a objeções baseadas em:

1. falta de autoridade ou capacidade da Entidade de Referência para celebrar uma Obrigação, seja real ou alegada, ou, conforme aplicável, de um Devedor Subjacente para celebrar uma Obrigação Subjacente;

2. inexecutabilidade, ilegalidade, impossibilidade ou invalidade, seja real ou alegada, de qualquer Obrigação ou, conforme aplicável, da Obrigação Subjacente;
3. promulgação de lei ou decreto, publicação de regulamentação, ordem ou comunicação aplicável ao evento, ou de alteração na interpretação conferida por qualquer tribunal, juízo, autoridade regulatória ou órgão administrativo ou corte similar com competência ou jurisdição sobre qualquer lei, decreto, regulamentação, ordem ou comunicação aplicável ao evento; ou
4. imposição de, ou qualquer mudança em, controles de câmbio, restrições de capital ou restrições semelhantes impostas por qualquer autoridade monetária ou outra autoridade competente.

XIII - “Exigência Mínima de Inadimplemento”. Significa o valor especificado como tal na respectiva Confirmação ou no DIE ou o seu equivalente na moeda em que a Obrigação é denominada (ou, se tal valor não for especificado, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou o seu equivalente na moeda em que a Obrigação é denominada), em ambos os casos, a partir da ocorrência do Evento de Crédito relevante.

XIV - “Exigência Mínima de Pagamento”. Significa o valor especificado como tal na respectiva Confirmação ou no DIE ou o seu equivalente na moeda em que a Obrigação é denominada (ou, se tal valor não for especificado, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ou o seu equivalente na moeda em que a Obrigação é denominada), em ambos os casos, a partir da ocorrência da Falha de Pagamento ou Falha de Pagamento Potencial relevante, conforme aplicável.

XV - “Fonte Pública”. Significa cada fonte de Informação Disponível Publicamente especificada como tal na Confirmação ou no DIE aplicável (ou, se tal fonte não estiver especificada, cada uma das fontes de notícias Bloomberg, Reuters, Dow Jones Newswires, The Wall Street Journal, The New York Times, Nihon Keizai Shimbun, Asahi Shimbun, Yomiuri Shimbun, Financial Times, La Tribune, Les Echos, The Australian Financial Review e Debtwire (e respectivas publicações sucessoras), e cada uma das principais

fontes de notícias de negócios do país em que a Entidade de Referência for constituída e organizada e qualquer outra fonte internacionalmente reconhecida, publicada ou eletronicamente exibida).

XVI - “Garantia”. Significa uma Garantia Relevante ou uma garantia que seja a Obrigação de Referência.

XVII - “Garantia Qualificada”. Significa uma garantia formalizada por instrumento escrito, por meio do qual a Entidade de Referência concorda irrevogavelmente, se compromete ou de qualquer outra forma se obriga a pagar o valor integral de principal e juros devidos sob uma Obrigação Subjacente para a qual o Devedor Subjacente é o devedor principal, seja por meio de garantia fidejussória, aval, ou qualquer outro acordo legal ou compromisso que seja equivalente na legislação aplicável.

Uma Garantia Qualificada não deve incluir nenhuma garantia: (a) que seja estruturada como um seguro fiança, seguro de crédito ou carta de crédito (ou qualquer acordo ou compromisso equivalente), ou (b) que, de acordo com os termos aplicáveis, as obrigações de pagamento de principal da Entidade de Referência possam ser adimplidas, extintas ou transmitidas ou de outra forma alteradas, de forma total ou parcial, como resultado da ocorrência ou não ocorrência de um evento ou circunstância que não: (i) por meio de pagamento, (ii) por meio de uma cessão ou transferência da Garantia Qualificada para um único cessionário, (iii) por força de lei, (iv) devido à existência de um valor máximo de responsabilidade da Entidade de Referência em relação à Obrigação Subjacente, ou (v) devido a disposições que permitam ou antecipem uma Intervenção Estatal, conforme especificado na respectiva Confirmação ou no DIE.

XVIII - “Garantia Qualificada Outorgada para Afiliada”. Significa uma Garantia Qualificada outorgada pela Entidade de Referência para uma Obrigação Subjacente de uma afiliada cujo Controle Societário seja, no momento de emissão da Garantia Qualificada, detido pela Entidade de Referência, direta ou indiretamente.

XIX - “Garantia Relevante”. Significa uma Garantia Qualificada Outorgada para Afiliada ou uma Garantia Qualificada, conforme o caso.

XX - “Informações Elegíveis”. Significam informações que estejam disponíveis publicamente ou que possam ser divulgadas sem violar qualquer lei, contrato, acordo ou outra obrigação de confidencialidade relacionada a tais informações.

XXI - “Informações Disponíveis Publicamente”.

a) Significam informações que indicam de maneira razoável que um fato ou um evento relevante para a declaração de que o Evento de Crédito ou o Repúdio ou Moratória Potencial ocorreu, conforme aplicável, e que:

1. foram publicadas em pelo menos uma Fonte Pública ou no número mínimo de Fontes Públicas especificado na respectiva Confirmação ou no DIE, ainda que o acesso a tais informações pelo usuário ocorra mediante pagamento de taxa;
2. foram recebidas de ou divulgadas (i) pela Entidade de Referência (ou, se a Entidade de Referência for um Soberano, qualquer agência, autarquia, ministério, departamento ou outra autoridade que integre a administração pública direta ou indireta (incluindo, mas não se limitando a, um banco central)), ou (ii) por um agente fiduciário (*trustee*), agente de garantias, agente fiscal, agente administrativo, agente de compensação, agente de pagamento, agente coordenador ou instituição financeira agente de uma Obrigação; ou
3. foram divulgadas por meio de ordem, decreto, notificação, petição ou pedido, protocolado perante um órgão judicial, autoridade reguladora ou supervisora de mercado, entidade autorreguladora, entidade administradora de mercado organizado, ou outras entidades judiciais, regulatórias ou administrativas a essas assemelhadas;
4. observado que quaisquer informações descritas nos itens 2 e 3 acima somente poderão ser caracterizadas como Informações Disponíveis Publicamente se puderem ser divulgadas à parte receptora sem violar qualquer lei, contrato, acordo ou outra obrigação de confidencialidade relacionada a tais informações.

b) Em relação a qualquer informação descrita nos itens 2 ou 3 da alínea a) acima, a parte receptora de tais informações poderá assumir que (i) tais informações foram a ela divulgadas sem violar qualquer lei, contrato, acordo ou obrigação de confidencialidade relacionada a tais informações, e (ii) a parte que divulgou tais informações não tomou qualquer medida ou celebrou qualquer contrato ou acordo com a Entidade de Referência ou qualquer uma de suas entidades afiliadas que viole ou impeça a divulgação de tais informações à parte receptora.

XXII - “Método de Determinação de Obrigações”. O termo Obrigação (conforme definido no item XXIV abaixo) pode ser entendido como cada obrigação da Entidade de Referência descrita na Categoria da Obrigação indicada na respectiva Confirmação ou no DIE e tendo cada uma das Características da Obrigação indicadas na respectiva Confirmação ou no DIE, conforme aplicável. Em cada caso, a definição e as características da Obrigação devem ser analisadas no momento imediatamente anterior à ocorrência do Evento de Crédito. Os termos a seguir terão os seguintes significados:

a) **“Categoria da Obrigação”.** Significa Pagamento, Dinheiro Emprestado, Obrigação de Referência Única, Título de Dívida, Obrigação Creditícia, ou Título de Dívida ou Obrigação Creditícia, dos quais apenas um deverá ser indicado como aplicável na respectiva Confirmação ou no DIE para cada Obrigação de Referência discriminada na Operação de Derivativo de Crédito ou COE de Crédito.

1. **“Pagamento”.** Significa qualquer obrigação (presente ou futura, contingente ou não) de pagamento ou reembolso de dinheiro, incluindo, sem limitação, Dinheiro Emprestado;

2. **“Dinheiro Emprestado”.** Significa qualquer obrigação (excluindo eventuais acordos ou contratos de crédito rotativos para os quais não haja desembolsos pendentes ou valores de principal não pagos) de pagamento ou de reembolso/quitação de empréstimos, incluindo, sem limitação, depósitos e obrigações de reembolso relacionados à emissão ou pagamento de cartas de crédito;

3. **“Obrigação de Referência Única”**. Significa qualquer obrigação específica que seja designada Obrigação de Referência daquela operação e sob a qual nenhuma outra Característica da Obrigação deve ser aplicável;

4. **“Título de Dívida”**. Significa qualquer obrigação incluída na Categoria da Obrigação “Dinheiro Emprestado” representada por um título de crédito, nota comercial (exceto notas entregues em virtude de Obrigações Creditícias) ou qualquer título ou valor mobiliário representativo de dívida;

5. **“Obrigação Creditícia”**. Significa qualquer obrigação incluída na Categoria da Obrigação “Dinheiro Emprestado” que seja documentada (i) por um contrato de empréstimo a prazo, contrato de empréstimo rotativo ou outro contrato de crédito semelhante; ou (ii) por outro contrato de crédito de natureza semelhante, com ou sem finalidade específica ou garantias; e

6. **“Título de Dívida ou Obrigação Creditícia”**. Significa qualquer obrigação que seja um Título de Dívida ou Obrigação Creditícia.

b) **“Características da Obrigação”**. significa qualquer uma ou mais das seguintes opções, conforme indicadas na respectiva Confirmação ou DIE: (i) Não Subordinada, (ii) Moeda Especificada, (iii) Credor Não Soberano, (iv) Moeda Estrangeira, (v) Legislação Estrangeira, (vi) Listada e (vii) Emissão Estrangeira.

1. **“Não Subordinada”**. Significa uma obrigação que não é Subordinada a uma Obrigação de Referência. Para fins deste item, **“Subordinação”** significa, com relação a uma obrigação (a **“Segunda Obrigação”**) que é comparada com outra obrigação da Entidade de Referência (a **“Primeira Obrigação”**), um acordo contratual, fiduciário (*trust*) ou similar que estabeleça que (i) após a liquidação, dissolução, reorganização ou extinção da Entidade de Referência, as reivindicações dos detentores da Primeira Obrigação deverão ser satisfeitas antes das reivindicações dos detentores da Segunda

Obrigação, e/ou (ii) os detentores da Segunda Obrigação não terão direito a receber ou reter pagamentos de principal de suas reivindicações contra a Entidade de Referência quando a Entidade de Referência estiver inadimplente perante à Primeira Obrigação.

2. Para determinar se a Subordinação existe ou se uma obrigação é Subordinada com relação a outra obrigação com a qual está sendo comparada, serão (i) desconsideradas as prioridades legais e contratuais (decorrentes de garantias reais, suporte de crédito ou outra melhoria de crédito equivalente), observado que, não obstante o acima exposto, as prioridades legais deverão ser consideradas quando a Entidade de Referência for um Soberano; e (ii) consideradas, no caso da Obrigação de Referência, a classificação da prioridade de pagamento existente na data de sua respectiva emissão ou contratação pelas respectivas partes; e

3. **“Moeda Especificada”**. Significa uma obrigação devida na moeda ou moedas indicadas como tal na respectiva Confirmação ou no DIE;

4. **“Credor Não Soberano”**. Significa qualquer obrigação que não seja devida a (i) um Soberano ou (ii) qualquer entidade ou organização estabelecida por tratado ou outro acordo entre dois ou mais Soberanos, incluindo, sem limitação, o Fundo Monetário Internacional, o Banco Central Europeu, o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento e o Banco Europeu para Reconstrução e Desenvolvimento, o que deverá incluir, sem limitação, obrigações geralmente referidas como “Dívida do Clube de Paris”;

5. **“Moeda Estrangeira”**. Significa qualquer obrigação que seja devida em qualquer moeda que não seja a moeda com curso legal na jurisdição onde a Entidade de Referência está organizada;

6. **“Legislação Estrangeira”**. Significa qualquer obrigação que não seja regida pela legislação em vigor na jurisdição onde a Entidade de Referência está organizada;

7. **“Listada”**. Significa uma obrigação que é cotada, listada ou normalmente comprada e vendida em uma bolsa de valores; e

8. **“Emissão Estrangeira”**. Significa qualquer obrigação que não seja emitida ou destinada a ser oferecida no mercado doméstico do local onde a Entidade de Referência está organizada. Qualquer obrigação que seja registrada ou, como resultado de alguma outra ação tomada para esse fim, seja qualificada para venda fora do mercado doméstico da Entidade de Referência (independentemente de tal obrigação também ser registrada ou qualificada para venda no mercado doméstico da Entidade de Referência) será considerada como não tendo sido emitida ou destinada a ser oferecida para venda no mercado doméstico da Entidade de Referência.

XXIII - “Mudança de Denominação Monetária”. Se um evento que constituiria uma Falha de Pagamento (i) decorrer de uma mudança de denominação monetária que ocorreu como resultado de uma ação tomada por uma Autoridade Estatal, sendo de aplicação geral na jurisdição de tal Autoridade Estatal, e (ii) uma taxa de mercado para conversão de moeda sem restrições cambiais existia no momento da mudança de denominação monetária; então tal evento não será considerado uma Falha de Pagamento, a menos que a mudança de denominação monetária por si só constitua uma redução na taxa ou valor dos juros, principal ou prêmio a pagar (conforme determinado com base em tal taxa de mercado para conversão de moeda sem restrições cambiais), no momento da mudança de denominação monetária.

XXIV - “Notificação de Evento de Crédito”. Significa a comunicação formal feita por uma Parte ao Agente de Determinação informando que, com base em informações disponíveis publicamente, acredita ter ocorrido um Evento de Crédito relacionado à Entidade de Referência. Essa notificação deve conter os detalhes necessários para permitir a análise pelo Agente de Determinação. Esta notificação não se confunde com a determinação da ocorrência do Evento de Crédito pelo Agente de Determinação. A função da Notificação de Evento de Crédito é apenas informar a possível ocorrência de um Evento de Crédito, cabendo exclusivamente ao Agente de Determinação

avaliar, com base nos critérios desta Convenção, se o Evento de Crédito será efetivamente reconhecido.

XXV - “Notificação de Informações Disponíveis Publicamente”. Significa uma notificação irrevogável da parte notificadora à outra parte que cita Informações Disponíveis Publicamente que confirmam a ocorrência de um Evento de Crédito ou de um Repúdio ou Moratória Potencial, conforme aplicável, descrito em uma Notificação de Extensão do Repúdio ou Moratória. A notificação deverá conter uma cópia ou descrição razoavelmente detalhada das Informações Disponíveis Publicamente.

Se Notificação de Informações Disponíveis Publicamente for aplicável à Operação de Derivativo de Crédito ou COE de Crédito e a Notificação de Evento de Crédito ou a Notificação de Extensão do Repúdio ou Moratória, conforme o caso, contiver Informações Disponíveis Publicamente, tal Notificação de Evento de Crédito ou Notificação de Extensão do Repúdio ou Moratória também será considerada uma Notificação de Informações Disponíveis Publicamente.

Um modelo da Notificação de Informações Disponíveis Publicamente (que pode ser parte da Notificação de Evento de Crédito ou da Notificação de Extensão do Repúdio ou Moratória), pode ser encontrado no **Anexo A** desta Convenção.

XXVI - “Obrigação”. Significa (i) qualquer obrigação da Entidade de Referência (seja diretamente ou como garantidora de uma Garantia Relevante) determinada de acordo com o Método de Determinação de Obrigações; e (ii) a Obrigação de Referência, em ambos os casos desconsiderando qualquer Obrigação Excluída.

XXVII - “Obrigação Excluída”. Significa qualquer obrigação, ou tipo de obrigação, da Entidade de Referência indicada como excluída do rol de Obrigações na respectiva Confirmação ou no DIE.

XXVIII - “Obrigação Financeira”. Significa a obrigação, contratada no Brasil ou no exterior, decorrente de Operação de Crédito, arrendamento mercantil, garantia fidejussória, instrumento de securitização, derivativo, título

público, título de crédito, debênture, ou qualquer outro instrumento, título ou valor mobiliário sujeito a risco de crédito, conforme definido na regulamentação aplicável e especificado na respectiva Confirmação ou no DIE.

XXIX - “Obrigação com Múltiplos Credores”. Significa uma Obrigação que (i) no momento da ocorrência do evento que constitui um Evento de Crédito de Reestruturação é detida por mais de três credores que não são afiliados entre si, e que (ii) em relação a tal Obrigação, no mínimo 2/3 (dois terços) dos credores (ou outro valor indicado como aplicável na respectiva Confirmação ou no DIE) precisem consentir com a caracterização do Evento de Crédito de Reestruturação, nos termos da Obrigação em vigor na data de tal evento.

a) Não obstante as disposições em contrário contidas na definição do Evento de Crédito de Reestruturação, a ocorrência de, ou o acordo para, ou o anúncio de qualquer um dos eventos descritos nas alíneas a) a e) da definição do Evento de Crédito de Reestruturação não deverão constituir uma Reestruturação a menos que a Obrigação analisada para definir a ocorrência de tais eventos seja uma Obrigação com Múltiplos Credores. A disposição deste parágrafo não será aplicável caso a Obrigação com Múltiplos Credores seja indicada como “*não aplicável*” na respectiva Confirmação ou no DIE.

XXX - “Obrigação de Referência”. Significa a(s) Obrigação(ões) Financeira(s) da(s) Entidade(s) de Referência, discriminada(s) na Operação de Derivativo de Crédito ou COE de Crédito para efeito de: (i) liquidação física da Operação de Derivativo de Crédito ou COE de Crédito; (ii) apuração do valor de liquidação financeira e demais pagamentos previstos durante a Operação de Derivativo de Crédito ou COE de Crédito; (iii) determinação da ocorrência dos Eventos de Crédito listados no Capítulo IV desta Convenção; ou (iv) apuração dos valores e taxas devidos na Operação de Derivativo de Crédito ou COE de Crédito, conforme definido na regulamentação aplicável e especificado na respectiva Confirmação ou no DIE.

XXXI - “Obrigação Subjacente”. Significa, com relação a uma garantia, a obrigação que é o objeto da garantia.

XXXII - “Operação de Crédito”. Significa empréstimos e financiamentos, adiantamentos, prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros, disponibilização de limites de crédito e outros compromissos de crédito, créditos contratados com recursos a liberar, depósitos interfinanceiros regulados nos termos do art. 4º, inciso XXXII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e depósitos e aplicações no exterior em instituições financeiras ou equiparadas a instituições financeiras, conforme definido na regulamentação aplicável e indicado na respectiva Confirmação ou no DIE.

XXXIII - “Operação de Derivativo de Crédito” ou “Derivativo de Crédito”. Significa o instrumento financeiro que apresenta, cumulativamente, as seguintes características: (i) o seu valor de mercado se altera em função da variação do risco de crédito associado a uma ou mais Entidades de Referência; (ii) o risco de crédito da(s) Entidade(s) de Referência é transferido entre as contrapartes, mediante a contratação de proteção, sem a transferência física ou contábil das respectivas Obrigações de Referência na data da realização da operação; (iii) o investimento líquido inicial é inferior ao valor do contrato; e (iv) a liquidação é realizada em data futura conforme definido na regulamentação aplicável e especificado na respectiva Confirmação.

XXXIV - “Período de Cura”. Significa:

a) sujeito ao disposto nas alíneas b) e c) a seguir, o período de cura aplicável aos pagamentos devidos nos termos da Obrigação conforme vigentes na data em que tal Obrigação é emitida ou contratada entre as respectivas partes,

b) se (i) “Prorrogação do Período de Cura” for indicada como aplicável na respectiva Confirmação ou no DIE, (ii) uma Potencial Falha de Pagamento tiver ocorrido antes da Data de Vencimento Programado, e (iii) o período de cura aplicável, nos termos da Obrigação, não expirar até a Data de Vencimento Programado; então, o Período de Cura será o que for menor entre (x) o período de cura nos termos da Obrigação, e (y) o período

indicado como tal na respectiva Confirmação ou no DIE ou, se nenhum período for indicado na Confirmação ou no DIE, 30 (trinta) dias corridos; e

c) se, na data em que a Obrigação foi emitida ou contratada, não houver nos termos da Obrigação previsão de período de cura, ou se o período de cura previsto para a Obrigação for inferior a 3 (três) dias úteis, será considerado aplicável um Período de Cura de 3 (três) dias úteis e tal Período de Cura expirará até no máximo a Data de Vencimento Programado, salvo se “Prorrogação do Período de Cura” for indicada como aplicável na respectiva Confirmação ou DIE.

XXXV - “Potencial Falha de Pagamento”. Significa a falha da Entidade de Referência em fazer quaisquer pagamentos sob uma ou mais Obrigações quando devidos, em um valor agregado que não seja inferior à Exigência Mínima de Pagamento, de acordo com os termos das respectivas Obrigações, sem levar em conta qualquer Período de Cura ou quaisquer condições precedentes ao início de um Período de Cura aplicável a tais Obrigações.

XXXVI - “Soberano”. Significa qualquer Estado, subdivisão política ou governo, ou qualquer agência, autarquia, ministério, departamento ou outra entidade que integre a administração pública direta ou indireta (no caso do Brasil, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios), incluindo, mas não se limitando a, um banco central, com a exceção de empresas públicas e sociedades de economia mista.

XXXVII - “Vendedor de Proteção”. Significa a contraparte receptora do risco que assume, por meio de uma Operação de Derivativo de Crédito ou pela aquisição de um COE de Crédito, o risco de crédito da Entidade de Referência, conforme definido na regulamentação aplicável.

TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO VI – APROVAÇÃO E VIGÊNCIA

Art. 15º. A presente Convenção é aprovada pela Diretoria da ANBIMA e pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 11, inciso VIII, da Resolução CMN nº 5.070, de 20 de abril de 2023, do art. 19, inciso VIII, da Resolução

CMN nº 5.166, de 22 de agosto de 2024 e da Instrução Normativa BCB nº 606, de 3 de março de 2025.

Art. 16º. Qualquer alteração nas disposições e definições contidas nesta Convenção compete, exclusivamente, à Diretoria da ANBIMA e ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo primeiro. Eventuais alterações nas disposições e definições desta Convenção oriundas de deliberações da ANBIMA, adotadas com a observância de sua governança interna, serão submetidas à revisão e aprovação do Banco Central do Brasil antes de sua publicação, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa BCB nº 606, de 2025.

Parágrafo segundo. Eventuais ajustes nos termos desta Convenção resultantes de determinações e ofícios do Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 6º e 7º da Instrução Normativa BCB nº 606, de 2025, serão comunicadas aos participantes do mercado por meio de publicação no site da ANBIMA, aplicando-se, com as devidas adaptações, conforme necessário, o disposto nos arts. 9º e 10º desta Convenção, salvo determinação diversa do Banco Central do Brasil quanto à aplicação do disposto nos arts. 9º e 10º desta Convenção.

Art. 17º. Esta Convenção entra em vigor em [--] de [--] de 2025.

* * * * *

Controle de versões		
Versão	Data de publicação	Data de vigência
1	[--] de [--] de 2025	[--] de [--] de 2025

ANEXO A
Modelo de Notificação de Extensão do Repúdio ou Moratória
[e Notificação de Informações Disponíveis Publicamente]

[Nome da contraparte]

[Endereço da contraparte]

[Representante da contraparte]

[E-mail da contraparte]

Detalhes da Operação de Derivativo de Crédito: [Data da Negociação], [Data Efetiva], [Entidade de Referência], [Número de Referência da Operação]

Fazemos referência à Operação de Derivativo de Crédito descrita acima (“**Operação**”), celebrada entre [•], como Vendedor de Proteção, e [•], como Comprador de Proteção. Os termos iniciados em letras maiúsculas usados e não definidos de outra forma nesta notificação terão os significados atribuídos a eles na confirmação da Operação ou, se nenhum significado for especificado nela, na [Convenção ANBIMA e Banco Central do Brasil para Definição de Eventos de Crédito].

Notificamos, por meio da presente Notificação de Extensão do Repúdio ou Moratória, que um Repúdio ou Moratória Potencial ocorreu com relação a [inserir nome] em [inserir data], quando [descrever o Repúdio ou Moratória Potencial].

[Essa notificação também compreende nossa Notificação de Informações Disponíveis Publicamente com relação a este Repúdio ou Moratória Potencial. Consequentemente, fornecemos as informações publicamente disponíveis anexas a essa notificação.]

Essa notificação não deve ser interpretada como uma renúncia de quaisquer direitos à nós atribuídos por força dos termos e condições previstos na Operação.

Atenciosamente,

[inserir nome]